PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

Araguari, 27 de maio de 2025.

Ofício: 1275/PREF/2025

Excelentíssimo Senhor
Giulliano Sousa Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araguari-MG.
Nesta.

Assunto: Encaminha Mensagem com as razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 38, de 6 de maio de 2025.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Araguari e com fundamento na Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 38, de 6 de maio de 2025, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Referência para Pessoas Neurodivergentes e dá outras providências".

As razões do veto se fundamentam em inconstitucionalidade formal, conforme se expõe a seguir:

1. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal: Nos termos do art. 70, § 1º, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, bem como sobre servidores públicos e sua organização administrativa.

A proposição legislativa em questão cria estrutura administrativa (Centro Municipal de Referência para Pessoas Neurodivergentes) no âmbito do Poder Executivo e implica a assunção de novas despesas, configurando-se evidente usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, em afronta direta às Constituições do Estado de Minas Gerais e da República.

2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes:

A criação compulsória de órgão público e a fixação de atribuições administrativas pelo Poder Legislativo violam o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, que consagra o princípio da separação e independência dos Poderes, princípio também previsto no art. 2º da Constituição Federal.

3. Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário:

A proposição desrespeita o art. 114, § 2º, da Constituição Estadual, que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para toda proposição que crie ou altere despesa obrigatória de caráter continuado, em consonância com o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos da Constituição Federal:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na mesma esteira, os artigos 66 e 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com destaque para a criação, a estruturação e a extinção de órgão autônomo e a definição da organização e da atividade do Poder Executivo:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
(...)
III - do Governador do Estado:
(...)
e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)
V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)
XIV - dispor na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo.

Dessa forma, caso o Poder Legislativo invada a competência do Chefe do Executivo para elaborar normas cuja matéria seja afeta à sua iniciativa reservada, estaremos diante da inconstitucionalidade formal da norma, por vício insanável em seu nascedouro decorrente da usurpação de competência constitucionalmente prevista.

Reconhecendo a relevância social da temática abordada, ressalto que a proteção e o cuidado com crianças Neurodivergentes constituem prioridade na formulação de políticas públicas. Entretanto, tais ações devem ser implementadas com observância estrita aos parâmetros constitucionais e legais.

Diante disso, veto integralmente a Proposição de Lei nº 38, de 6 de maio de 2025, por inconstitucionalidade, solicitando que o veto total ora apostilado seja apreciado e mantido por essa Egrégia Câmara Municipal, na forma e nos prazos legais.

Com protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevo.

Atenciosamente.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 38, de 6 de maio de 2025.

Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Referência para Pessoas Neurodivergentes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Centro Municipal de Referência para Pessoas Neurodivergentes, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de oferecer atendimento especializado, multidisciplinar e integrado às pessoas neurodivergentes, bem como apoio às suas famílias.

Art. 2° O Centro Municipal de Referência para Pessoas Neurodivergentes terá as seguintes finalidades:

I - prover diagnóstico precoce e atendimento terapêutico especializado;

II - oferecer suporte psicossocial e médico às pessoas neurodivergentes e seus familiares;

III - desenvolver ações de inclusão social, educacional e esportiva;

IV - capacitar profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social sobre as necessidades das pessoas neurodivergentes;

V - realizar ações de conscientização e informação pública sobre as condições neurodivergentes;

VI - monitorar e avaliar a eficácia dos programas e atendimentos realizados.

Art. 3° O atendimento técnico e pedagógico será realizado de forma integrada entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1° Para usuários menores de 18 (dezoito) anos, será ofertado atendimento técnico que inclua investigação, intervenção, acompanhamento e encaminhamento especializado.

§ 2° O atendimento pedagógico será oferecido por meio de laboratórios e oficinas de aprendizagem, sob a responsabilidade de profissionais capacitados em educação inclusiva.

Art. 4° O Centro Municipal de Referência para Pessoas Neurodivergentes contará com uma estrutura física adequada e acessível, destinada a:

I - consultas médicas especializadas;

II - diagnósticos multidisciplinares;

III - atendimentos terapêuticos comportamentais;

IV - oficinas de reabilitação e prevenção de deficiências secundárias;

V - práticas integrativas e complementares;

VI - espaços para atividades esportivas e recreativas inclusivas.

Art. 5° Fica instituído o Grupo Técnico Municipal de Atendimento Integrado às Pessoas Neurodivergentes, composto por profissionais das áreas de saúde, educação e desenvolvimento social, sendo:

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 38, de 6 de maio de 2025.

I - 01 (um) médico, 01 (um) fisioterapeuta, 01 (um) terapeuta ocupacional e 01 (um) psicólogo, todos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 01 (um) pedagogo, 01 (um) psicopedagogo, 01 (um) especialista em educação inclusiva e 01 (um) técnico ou analista educacional, todos servidores da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) assistente social e outros profissionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Outros especialistas poderão ser convidados a integrar o Grupo Técnico conforme a necessidade, especialmente profissionais com experiência relacionada à neurodivergência.

Art. 6º Compete ao Grupo Técnico Municipal:

I - atender as pessoas neurodivergentes e seus familiares;

II - oferecer suporte técnico às equipes do Centro Municipal de Referência para Pessoas Neurodivergentes;

III - realizar diagnóstico inicial e orientar os atendimentos no Centro;

IV - auxiliar no acompanhamento terapêutico e psicossocial das pessoas neurodivergentes;

V - promover escuta qualificada a familiares e cuidadores, visando à adesão ao tratamento;

VI - manter atualizado um cadastro municipal de pessoas neurodivergentes para estruturar informações sobre o público atendido.

Art. 7º O acesso ao Centro será intermediado pela Atenção Primária em Saúde, com avaliação inicial realizada nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Parágrafo único. O encaminhamento poderá ser realizado também por profissionais da Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação de sinais ou fatores de risco para condições neurodivergentes em crianças e adolescentes atendidos pela rede municipal de ensino.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 6 de maio de 2025.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente

Débora de Sousa Dau
Primeira-Secretária

Veto na integralidade a presente Proposição de Lei nº 38/2025, comunique-se ao Egrégio Legislativo Municipal, as razões do veto total.
Registre-se e publique-se.
Araguari, 27 de maio de 2025.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari-MG